



0110783

**RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.09.17.01.**

2 mensagens

**Ramon Caldas Advocacia** <ramon@ramoncaldas.com.br>  
Para: Tejuocuoa Licitação <licitacaotejuocuoa@gmail.com>

10 de fevereiro de 2022 16:37

Boa tarde, prezados!

Enviamos, em anexo, Recurso Administrativo em relação à pontuação atribuída à proposta técnica desta Sociedade de Advocacia na Tomada de Preços nº 2021.09.17.01.

Atenciosamente,

Ramon Caldas  
OAB/BA 36.203

--  
Confidencial. Sujeito a privilégio legal de comunicação Advogado/cliente.  
Privileged and confidential attorney/client communication.

---

 **Recurso Administrativo Tejuocuoa.pdf**  
668K

---

**Tejuocuoa Licitação** <licitacaotejuocuoa@gmail.com>  
Para: Ramon Caldas Advocacia <ramon@ramoncaldas.com.br>

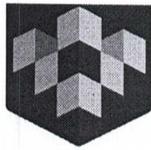
10 de fevereiro de 2022 16:43

Recebido!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--  
Atenciosamente,

Setor de Licitação  
Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/Ce



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.**

**Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.09.17.01.**

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA PARA REALIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE OS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES, COM ATUAÇÃO, AINDA, PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS – FEDERAL E ESTADUAL – E, POR FIM, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DESTA EDILIDADE, TUDO CONFORME OS EXATOS TERMOS DISPOSTOS DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO PRESENTE EDITAL, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA.

**RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 31.572.470/0001-53, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41820-021, comparece a Ilustre Presença de V. Sa., tempestivamente, para, com fulcro nas disposições do Artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente e necessário **RECURSO ADMINISTRATIVO em relação ao julgamento da proposta técnica**, e assim o faz com base nas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor e, ao final, requerer.

Página 1 de 8

Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021  
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: [ramon@ramoncaldas.com.br](mailto:ramon@ramoncaldas.com.br) Site: [www.ramoncaldas.com.br](http://www.ramoncaldas.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5005-1280-545F-6F04.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5005-1280-545F-6F04.



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



## 1. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, destaca-se a tempestividade deste Recurso Administrativo. Com efeito, o resultado do julgamento das propostas técnica foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 04/02/2022 (sexta-feira). A vista disso, o Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93 dispõe que o prazo para interposição de Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

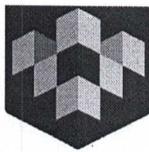
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Dessarte, **considerando** que a contagem do prazo é em dias úteis e tendo em vista que esta peça administrativa está sendo interposta no 4º (quarto) dia útil após a publicação da decisão, o conclui-se que o presente Recurso Administrativo, que está sendo interposto no dia 10/02/2022 (quinta-feira), é tempestivo.

## 2. DOS EQUÍVOCOS DA COMISSÃO NA ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO DA RECORRENTE.

A Sociedade recorrente, quando da apresentação da sua proposta técnica, que contém 56 (cinquenta e seis) páginas, entregou a esta Comissão de Licitação do Município de Tejuçuoca/CE documentação que, nos termos do instrumento convocatório, soma 85 (oitenta e cinco) pontos. Entretanto, a Comissão atribuiu à recorrente apenas e tão somente 15 (quinze) pontos e desconsiderou, ilegalmente, os atestados de qualificação técnica e demais documentos apresentados.

Neste sentido, ao desconsiderar os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado na atribuição da pontuação relativa à proposta técnica, esta Comissão de Licitações viola o precedente emanado do Tribunal de Contas do Estado do



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



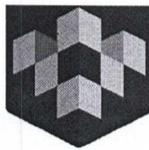
Ceará nos autos do Processo nº 18776/2021-7, que fez com que a Tomada de Preços nº 2021.07.07.01-TP-ADM do Município de Tejuçuoca fosse anulada, justamente porque, ao admitir apenas atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, violava o artigo 30, § 1º, da Lei 8.666/93.

A vista disso, por meio do presente Recurso Administrativo, esta Douta Comissão de Licitação terá a oportunidade de sanar os vícios e restabelecer a legalidade do certame para que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará não tenha a necessidade de intervir outra vez e, até mesmo, ter de punir os responsáveis.

### **2.1. SOBRE A PONTUAÇÃO 01 (P1): EXPERIÊNCIA DO LICITANTE. NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE 20 (VINTE) PONTOS AO RECORRENTE NESTE QUESITO.**

O Recorrente apresentou **08 (oito)** atestados de qualificação técnica (fls. 04-21 da proposta técnica), emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, que demonstram e comprovam a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica compatíveis com o objeto do certame, demonstrando, principalmente, o exercício da advocacia em matérias de direito público perante Tribunais de Contas, Tribunais de Segunda Instância, Tribunais Superiores, Processos Administrativos, dentre outros. Entretanto, o parecer que deu suporte ao julgamento das propostas técnicas os desconsiderou porque eles foram emitidos por empresas privadas.

Neste sentido, há de se considerar que o item 6.2.2 do edital vaticina que a comprovação da experiência do licitante dar-se-á mediante a apresentação de atestados ou declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, como é possível observar:



**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



6.2.2. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: Atestados e/ou Declarações de capacidade técnica, **fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado** devidamente identificado, em nome do licitante, desde que seja compatível aos especificados no Anexo IV deste edital. (Grifos no original).

A vista disso, o próprio instrumento convocatório consigna que os atestados emitidos por pessoas jurídica de direito privado são válidos para a comprovação da experiência dos licitantes. E não poderia ser diferente, pois é exatamente o que determina a Lei 8.666/93 no artigo 30, inciso II, § 1º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

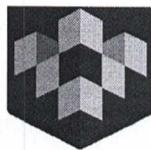
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, [...].** (Destacamos).

Nessa perspectiva, tendo em vista o comando normativo do Artigo 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, **as Declarações e Atestados emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Privado possuem o mesmo valor probatório que os emitidos por pessoas jurídicas de direito público**, para efeitos de comprovação da qualificação técnica em Licitações.

Ademais, nos autos do Processo nº 18776/2021-7, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao julgar uma Representação movida pela Recorrente contra esta Douta Comissão de Licitações de Tejuçuoca em relação a Tomada de Preços nº 2021.07.07.01-TP-ADM, que tem objeto praticamente idêntico a TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.09.17.01, consignou o seguinte:



## RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



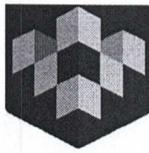
“18. De acordo com o item II, subitens 5 e 6, do Termo de Referência (seq. 4, pág. 36), o objeto da Tomada de Preços nº 2021.07.07.01-TP-ADM envolve:

5. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA PARA REALIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE OS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES, COM ATUAÇÃO, AINDA, PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS - FEDERAL E ESTADUAL — E, POR FIM, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, TUDO CONFORME OS EXATOS TERMOS DISPOSTOS DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO PRESENTE EDITAL, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO E DAS SECRETARIAS DE GESTÃO E CONTROLE, SAÚDE E EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

6. JUSTIFICATIVA: Diante das diversas atividades desempenhadas pelas Unidades Gestoras do Município, tais como **emissão de Pareceres Jurídicos, defesas e proposituras de ações em processos judiciais, processos administrativos diversos, e ainda a orientação e consultoria jurídicas**, que exigem a atuação de advogados por se tratar de atribuições privativas da profissão definidas na Lei Federal nº 8.906/94. E diante da necessidade de cumprimento do Art. 37, caput, da constituição Federal 1988, em especial ao Princípio da Legalidade. Existe ainda, a necessidade de assessoria e consultoria à Comissão Permanente de Licitação, com pareceres, informações, participações em reuniões no sentido de trazer melhorias aos processos licitatórios e segurança jurídica na tomada de decisão dos mesmos. (grifamos)

19. Pelo que se extrai dos itens supra, inexistente na descrição do objeto e das atividades desempenhadas qualquer indicação de que atividade ou conhecimento restrito ao setor público que justifique a não previsão de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado.”

Nesse cenário, veja que a justificativa que estava na Tomada de Preços nº 2021.07.07.01-TP-ADM do Município de Tejuçuoca é exatamente a mesma que consta neste certame, como se observa abaixo:



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

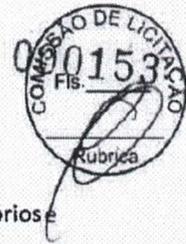


**6. JUSTIFICATIVA:** Diante das diversas atividades desempenhadas pelas Unidades Gestoras do Município, tais como emissão de Pareceres Jurídicos, defesas e proposituras de ações em processos judiciais, processos administrativos diversos, e ainda a orientação e consultoria jurídicas, que exigem a atuação de advogados por se tratar de atribuições privativas da profissão definidas na Lei Federal nº 8.906/94. E diante da necessidade de cumprimento do Art. 37, caput, da constituição Federal 1988, em especial ao Princípio da Legalidade. Existe ainda, a necessidade de assessoria e consultoria à Comissão Permanente de Licitação, com pareceres, informações,

R. Mamede Rodrigues Teixeira, 489 – Centro, Tejuçuoca/CE  
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5  
[www.tejuçuoca.ce.gov](http://www.tejuçuoca.ce.gov)



**PREFEITURA DE  
TEJUÇUOCA**  
*Um novo tempo pra Todos*



sugestões e participações em reuniões no sentido de trazer melhorias aos processos licitatórios e segurança jurídica na tomada de decisão dos mesmos.

Esta mesma justificativa foi vergastada pelo TCE/CE em relação a Tomada de Preços nº 2021.07.07.01-TP-ADM, que só aceitava atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público naquela licitação.

Nesse contexto, o que se observa é que a Comissão de Licitações de Tejuçuoca insiste em descumprir as determinações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará no que diz respeito aos atestados de qualificação técnica, principalmente à luz do que já fora decidido nos autos do Processo nº 18776/2021-7.

Dessarte, a Comissão errou ao não atribuir pontos à Recorrente em relação pertinente em relação à experiência.

Assim, esta Douta Comissão de Licitações deve atribuir 20 (vinte) pontos à Recorrente no que diz respeito à PONTUAÇÃO 01 (P1): EXPERIÊNCIA DO LICITANTE.



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



**2.2. SOBRE A PONTUAÇÃO 02 (P2): TEMPO DE ATUAÇÃO DO LICITANTE. NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE 20 (VINTE) PONTOS AO RECORRENTE NESTE QUESITO.**

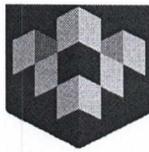
Assim como ocorreu em relação ao quesito (P1), a Comissão não atribuiu pontuação à recorrente porque “a empresa não apresentou comprovação de tempo de atuação no setor público”, como consta no parecer nº 002/2022 - ASSJURES/PMT.

Neste sentido, os equívocos perpetrados pela Comissão são os mesmos que foram narrados no item 2.1 deste recurso administrativo, uma vez que nos termos do Artigo 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, as Declarações e Atestados emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Privado possuem o mesmo valor probatório que os emitidos por pessoas jurídicas de direito público, para efeitos de comprovação da qualificação técnica em Licitações.

Outrossim, também em relação a pontuação 02 (P2), a Comissão de Licitações de Tejuçuoca insiste em descumprir as determinações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará no que diz respeito aos atestados de qualificação técnica, principalmente à luz do que já fora decidido nos autos do Processo nº 18776/2021-7.

Deste modo, esta Douta Comissão de licitações deve atribuir 20 (vinte) pontos à Recorrente no que diz respeito à PONTUAÇÃO 02 (P2): TEMPO DE ATUAÇÃO DO LICITANTE.

**2.3. SOBRE A PONTUAÇÃO 04 (P4): QUANTIDADE DE ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE OS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES. NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE 20 (VINTE) PONTOS AO RECORRENTE NESTE QUESITO.**



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



No que diz respeito à pontuação 04 (P4), o parecer nº 002/2022 - ASSJURES/PMT consignou que a recorrente apresentou “*mais de 10 (dez) processos em trâmite na 2ª instância, bem como foram apresentados 7 (sete) processos que tramitaram junto aos Tribunais Superiores*”, mas não atribuiu a devida pontuação. Ora, os processos apresentados nas certidões são compatíveis com o objeto desta licitação. Basta que seja acessada a página dos respectivos Tribunais, que insira-se os números dos respectivos processos e será constatado que TODOS os processos tratam de ramos do direito pertinentes com o objeto deste certame, tais como licitações, contratos administrativos, processos contra entes públicos, etc.

Portanto, esta Douta Comissão de licitações deve atribuir 20 (vinte) pontos à Recorrente no que diz respeito à PONTUAÇÃO 04 (P4): QUANTIDADE DE ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE OS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES.

### 3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Recorrente requer a esta Douta Comissão de Licitações a retificação da pontuação que lhe fora atribuída no julgamento da Proposta Técnica. Após, que sejam atribuídos ao Recorrente os 85 (oitenta e cinco) pontos que lhe são devidos, nos termos dos documentos apresentados na proposta técnica.

Alfim, a Recorrente alerta a esta Douta Comissão de Licitações para que observe o quanto determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará no Processo nº 18776/2021-7 para que não seja necessário que a Corte de contas determine a anulação do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Tejuçuoca/CE, 10 de fevereiro de 2022.

Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.

Ramon Caldas Barbosa - Sócio

OAB/BA 36.203

*(Documento assinado digitalmente)*

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5005-1280-545F-6F04> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 5005-1280-545F-6F04**



### Hash do Documento

**B4CABCAA2F28E338E1A8987FE86E6202DFDC96D803A5AD05F81C4E27BF227526**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/02/2022 é(são) :

Ramon Caldas Barbosa - 029.720.275-82 em 10/02/2022 16:32

UTC-03:00

**Tipo: Certificado Digital**

